



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004848/2006-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.929 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria SALDO NEGATIVO CSLL/DEDUÇÃO 1/3 COFINS
Recorrente BANCO BEG S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2000, 30/04/2001, 31/05/2001

DEDUÇÃO DE 1/3 DA COFINS PAGA. SALDO NEGATIVO DA CSLL. COMPENSAÇÃO NÃO PERMITIDA.

O disposto no §3º do art. 8º da Lei no. 9.718, de 1998, veda a utilização de saldo negativo de CSLL para compensação em períodos posteriores quando resultante da dedução do valor referente um terço da Cofins paga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, somente em relação à matéria que havia deixado de ser julgada em função do reconhecimento da decadência dos lançamentos de multas isoladas sobre as estimativas mensais de CSLL de 01/2000, 04 e 05/2001, que restou afastada em ACÓRDÃO da CSRF.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima e Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado); ausentes justificadamente Luis Fabiano Alves Penteadó e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata o processo do auto de infração, págs. 163/177, que exige Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$240.976,43, devido à infração 001 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FINANCEIRAS) com fato gerador em 31/12/2002, apenada com multa de 75%, e infração 002 - MULTAS ISOLADAS, FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, DA CSLL DEVIDA POR ESTIMATIVA MENSAL, fatos geradores em 31/05/1999, 31/01/2000, 30/04/2001, 31/05/2001, 31/01/2002, 28/02/2001/30/06/2002.

2. Cientificado, a contribuinte apresentou impugnação, objeto do Acórdão 03-19.041, da DRJ em Brasília - DRJ/BSA, de 10 de novembro de 2006:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002*

Ementa: DECADÊNCIA. Não ocorreu a decadência, vez que o prazo decadencial foi estendido para dez anos pelo art. 45 da Lei no. 8.212/91.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE ANTERIOR. CONSTITUIÇÃO INDEVIDA.

O disposto no art. 63, da Lei no. 9.430/96 veda o lançamento da multa de ofício quando a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início do procedimento fiscal. No caso, o sujeito passivo estava amparado pelo art. 151, III, do CTN.

DEDUÇÃO DE 1/3 DA COFINS PAGA. SALDO NEGATIVO DA CSLL. COMPENSAÇÃO NÃO PERMITIDA.

O disposto no parágrafo 3º, do art. 8º, da Lei no. 9.718/98, veda a utilização de saldo negativo de CSLL para compensação em períodos posteriores quando resultante da dedução do valor referente um terço da Cofins paga.

Lançamento Procedente em Parte

3. Cientificada em 16/01/2007, apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, pág. 345.

Recurso Voluntário.

4. Pugna pela decadência também dos lançamentos de multas isoladas dos períodos de 01/2000, 04 e 05/2001, por se tratarem de lançamentos por homologação (art. 150, §4º do CTN), quando a contagem do prazo decadencial se inicia com o fato gerador; por isso, estes créditos tributários devem ser considerados extintos a teor do art. 156, do CTN.

5. Aduz, em relação à mesmas multas isoladas, que

Sucedem que não assiste razão à autoridade fiscal, pois conforme declarado na DIPJ/00, o valor da CSLL apurada no ano

calendário de 1999 foi de R\$ 2.349.441,65, o valor da COFINS compensada (nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718/98) foi de R\$ 2.274.237,97, restando ainda a CSLL a pagar de R\$ 75.203,68. Portanto, a COFINS compensada não compôs o saldo negativo da Contribuição Social, já que, no ano-calendário, aquela foi inferior a essa.

Note-se que ao valor apurado de CSLL a pagar (R\$ 75.203,68) após a compensação da COFINS o impugnante deduziu (i) os valores relativos ao crédito de CSLL decorrente do artigo 8º da MP nº1.991/99; (ii) as antecipações pagas no ano-calendário respectivo; e (iii) os valores retidos de CSLL por órgãos públicos.

Assim, restou saldo negativo da contribuição social de R\$ 1.097.831,16, que foi utilizado na compensação das antecipações apuradas em janeiro de 2000, abril de 2001 e maio de 2001. Não havendo, portanto, que se falar em cobrança de multa isolada.

Comprovam essa argumentação o demonstrativo do saldo negativo da CSLL/1999, onde se verifica que, após a compensação de 1/3 (um terço) da COFINS, restou CSLL a pagar (cujo valor foi reduzido pelas exclusões legais, restando saldo negativo compensável); e os demais documentos anexados (doc. 06).

6. Em relação às multas isoladas relativas a 01, 02 e 06/2002,

(...) utilizou-se do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/01 para compensá-los. Portanto, também com relação aos períodos citados não há débito que possa ser exigido pela fiscalização, conforme se demonstrará.

Conforme alegado, por erro do recorrente no preenchimento da DIPJ/01, constou na ficha de ajuste anual (ficha 17) apenas a dedução referente à CSLL retida por órgãos públicos, quando o correto seria ter informado também na linha 38 o valor de R\$ 839.129,74, referente à CSLL paga por estimativa no ano-calendário de 2000 (documento 10 — anexado à impugnação).

Assim, o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2000 foi de R\$ 860.368,59, ao invés do declarado pelo recorrente.

Vale esclarecer que a antecipação mencionada refere-se ao mês de janeiro de 2000, já que, no período de fevereiro a dezembro de 2000, conforme DIPJ/01 anexa, apurou-se base negativa de CSLL.

Portanto, não procede a exigência de multa isolada nem do principal de CSLL no ano de 2002, pois que o saldo negativo apurado em 2000 (conforme demonstrado) foi suficiente para pagar as antecipações e o ajuste da contribuição.

7. Em 25/06/2008, foi proferido o Acórdão 108-09.629, pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL **SOBRE O LUCRO LÍQUIDO** - CSLL*

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA ISOLADA - PRAZO DECADENCIAL O prazo para a constituição do crédito tributário, relativo à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais a título de CSLL, é de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no parágrafo único do artigo 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS PAGA COM A CSLL DEVIDA - POSSIBILIDADE O artigo 8º da Lei n. 9.718, de 1978, na sua redação original, permitia a compensação de 1/3 da Cofins paga com a CSLL devida. Entende-se por CSLL devida o valor apurado ao término do período base, antes da dedução das antecipações mensais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BEG S.A. ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUÍNTES, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que Passam a integrar o presente julgado.

8. Contra este Acórdão, que deu provimento integral ao recurso voluntário, a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN interpôs Recurso Especial, págs. 362/370, admitidos parte, no que se refere à decadência das multas reconhecida no Acórdão, pág. 386; a PFN apresentou Agravo, em face da admissão apenas parcial, págs. 389/391, que foram rejeitados no Reexame de Admissibilidade do Recurso Especial, pág. 398.

9. O contribuinte, cientificado em 13/11/2009, apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial da PFN, págs. 408/419:

10. Pugna pela decadência, afirmando que o prazo para constituição do crédito relativo à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais a título de CSLL é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, art. 150 e parágrafo único, do CTN, razão porque não pode ser exigida a multa isolada sobre 01/2000, 04 e 05/2001; que a decadência extingue o crédito tributário, art. 156, do CTN, se a notificação do lançamento para a constituição do crédito só ocorreu em 09/08/2006. Requer que seja negado provimento ao recurso especial e mantido o entendimento do Acórdão 108-09.629.

11. A Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF enunciou o Acórdão nº 9101001.867, de 29 de janeiro de 2014:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano calendário: 1999, 2000, 2001, 2002
MULTA ISOLADA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO.*

Conta-se o prazo para a constituição do crédito tributário relativo à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais a título de CSLL na forma do disposto no CTN, art. 173, I, c/c o seu parágrafo único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, afastando a decadência do período anterior a 2000, com retorno a Câmara a quo para análise do mérito. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias (Relatora), Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Plínio Rodrigues de Lima. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

12. A CSRF manteve o reconhecimento da decadência do lançamento de multa isolada relativa apenas à estimativa de 31/05/1999; e determinou o retorno dos autos à Câmara *a quo* para análise do mérito.
13. A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu no Acórdão 108-09.629:
 - a. multa isolada 05/1999, deve ser cancelada devido à decadência e ao art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;
 - b. multa isolada de 01/2000, 04 e 05/2001, não apreciou o mérito, porque reconheceu a decadência, em sede de preliminar;
 - c. multa isolada 01, 02 e 06/2002 e CSLL apuração anual de 2002, reconheceu como válido o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ de 2001, no valor de R\$1.097.831,16, crédito suficiente para compensar as estimativas de 01, 02 e 06/2006 e a CSLL apurada no ano 2002; e concluiu que a exigência fiscal é insubsistente.
14. Do exposto se evidencia que deixaram de ser analisados, no Acórdão 108-09.629, os argumentos de mérito relativos a créditos que a recorrente alega terem extinto as estimativas de 01/2000, 04 e 05/2001.
15. Estes argumentos são que utilizou saldo negativo da contribuição social de R\$(-) 1.097.831,16 de 31/12/1999, para compensar estas estimativas, os quais passo a analisar a seguir.
16. Às págs. 228/229, recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2000/1999, no lucro real anual, retificadora, em 25/04/2003; Ficha 30 - Cálculo da CSLL 9também à pág. 147 considerada pela fiscalização, em que

demonstra a apuração de R\$1.097.831,16 de Saldo Negativo de CSLL anual, porque teria apurado R\$(-)37.726.844,59 de lucro líquido antes da CSLL, que com as Adições e Exclusões, sem que houvesse compensação com BC negativa de períodos anteriores, resultou na Base de Cálculo da CSLL de R\$21.947.462,77 e apurou R\$2.349.441,65 de CSLL devida; e demonstra que:

CSLL devida	2.349.441,65	2.349.441,65
(-) 1/3 Cofins	-2.274.237,97	
CSLL - ajuste	75.203,68	2.349.441,65
(-) recuperação de crédito de CSLL (art. 8º da MP 1.991/88)	-22.561,10	-22.561,10
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	-1.125.772,98	-1.125.772,98
(-) CSLL retida na Fonte Órgão Público	-24.700,76	-24.700,76
(-) CSLL a pagar	-1.097.831,16	1.176.406,81

17. Na tabela supra, está demonstrado que, se não se considerar a dedução de 1/3 da Cofins, a autuada teria apurado R\$1.176.406,81 de CSLL a pagar em 31/12/1999.

18. O Acórdão de 1ª instância, da DRJ/BSA, havia decidido que:

24. Entretanto, a autoridade fiscal verificou que crédito de 1999 foi resultado da dedução, além de outros valores, de 1/3 da Cofins paga. Se não fosse tal valor, haveria saldo a pagar, ao invés de saldo a compensar em períodos futuros. Então, vez que o art. 3º da Lei no. 9.718/98 impede a utilização de saldo de CSLL a compensar em períodos futuros, quando resultante da compensação da CSLL devida com 1/3 da Cofins, a autoridade fiscal considerou inexistente o crédito decorrente de 1999 e, por conseguinte, as compensações efetuadas, resultando em falta de recolhimento das CSLL devidas por estimativa

(...)

28. Aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo 3º, do art. 8º, da Lei no. 9.718/98, não resta qualquer dívida de que o saldo negativo gerado em 1999 não poderia ter sido utilizado para compensar CSLL devida em anos posteriores.

19. A legislação citada na decisão de piso é transcrita a seguir:

Art.8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo. (Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999) . (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§2º A compensação referida no §1º: (Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999)-.(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I-somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser

compensada, limitada ao valor desta; (Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999) .(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II-no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes. (Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999)-(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real. (Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999)-(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Grifou-se.)

20. Do exposto e da tabela, se evidencia estar correta a conclusão de que o valor de R\$2.274.237,97 de Cofins deduzido resultou no SN CSLL que a autuada pretendeu utilizar na compensação de débitos de períodos de apuração subsequentes, isto é 01/2000 e 04 e 05/2001, o que é vedado.

Conclusão.

Voto por NEGAR provimento à parcela em julgamento do RECURSO VOLUNTÁRIO relativo à matéria que havia deixado de ser julgada em função do reconhecimento da decadência dos lançamentos de multas isoladas sobre as estimativas mensais de CSLL de 01/2000, 04 e 05/2001, que restou afastada em Acórdão da CSRF, isto é, voto por considerar procedentes os lançamentos das multas isoladas nos meses 01/2000, 04 e 05/2001.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los